

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 24 de abril de 2019

Número 80

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 32/2019:

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre o Estabelecimento Recíproco de Centros Culturais, assinado em Pequim em 9 de outubro de 2016 2262

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 56/2019:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre o Estabelecimento Recíproco de Centros Culturais, assinado em Pequim em 9 de outubro de 2016 2262

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 55/2019:

Cria o estatuto do estudante atleta do ensino superior. 2267

Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2019:

Ratifica o reconhecimento da situação de crise energética, bem como de todos os atos emitidos ou praticados ao abrigo da mesma. 2269

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 7/2019/A:

Prorrogação do prazo para apresentação do relatório final da Comissão Eventual para a Reforma da Autonomia. 2270

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 32/2019

de 24 de abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre o Estabelecimento Recíproco de Centros Culturais, assinado em Pequim em 9 de outubro de 2016, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2019, em 29 de março de 2019.

Assinado em 11 de abril de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 18 de abril de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
112244562

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 56/2019

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre o Estabelecimento Recíproco de Centros Culturais, assinado em Pequim em 9 de outubro de 2016.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre o Estabelecimento Recíproco de Centros Culturais, assinado em Pequim em 9 de outubro de 2016, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 29 de março de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE O ESTABELECIMENTO RECÍPROCO DE CENTROS CULTURAIIS

A República Portuguesa e a República Popular da China (adiante designadas como «as Partes»):

Tendo em vista reforçar as relações amigáveis entre os dois Estados e expandir a cooperação bilateral amigável nas áreas cultural e interpessoal, numa base de respeito e confiança mútuos; e

Tendo em mente o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China sobre cooperação nos domínios da Cultura, Ciência e Tecnologia assinado em Pequim, em 8 de abril de 1982, e outros instrumentos jurídicos de cooperação relevantes entre os dois Estados:

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

O presente Acordo tem como objeto, na base da igualdade e benefício mútuo, criar o enquadramento para o

estabelecimento e funcionamento dos Centros Culturais de cada um, para reforçar a compreensão mútua entre os dois povos, promover a colaboração cultural, impulsionar o desenvolvimento de relações amigáveis e promover o intercâmbio e a cooperação dos dois países nas áreas cultural e interpessoal.

Artigo 2.º

De acordo com o princípio da reciprocidade, a República Popular da China pode estabelecer um Centro Cultural da China em Lisboa e a República Portuguesa pode estabelecer um Centro Cultural Português em Pequim.

Artigo 3.º

1 — O estabelecimento e o funcionamento dos Centros Culturais estão sujeitos à legislação nacional da Parte que Recebe e os Centros:

- a) São instituições culturais oficiais da respetiva Parte que Envia;
- b) Funcionam sob a supervisão da missão diplomática da respetiva Parte que Envia, não gozando de privilégios ou de imunidade diplomáticos;
- c) Estão autorizados a assinar os documentos legais necessários ao seu funcionamento na Parte que Recebe, e a abrir conta(s) bancária(s); e
- d) Não podem participar em atividades com fins lucrativos.

2 — A Parte que Envia escolhe livremente o local para abrir o seu Centro Cultural e a Parte que Recebe prestará, à Parte que Envia, de todas as formas possíveis, apoio no arrendamento ou compra das instalações do respetivo Centro Cultural.

3 — A Parte que Envia será responsável pelo *design*, construção, remodelação e decoração dos edifícios do seu Centro Cultural, após ter obtido as licenças de construção, remodelação e decoração, bem como pela escolha e designação do(s) empreiteiro(s), em conformidade com as leis e regulamentos de construção urbana da Parte que Recebe.

4 — As Partes concordam que será dado acesso ao público da Parte que Recebe aos Centros Culturais e às atividades realizadas nas instalações do Centro, e fora delas, e garantem que os Centros Culturais utilizam os meios apropriados ao seu funcionamento.

Artigo 4.º

1 — Os Centros Culturais executam as seguintes atividades:

- a) Organização de diversas atividades culturais, em conformidade com as suas atribuições, incluindo exposições, espetáculos, seminários, palestras, exibição de filmes e outros produtos audiovisuais; as exposições e a exibição de produtos audiovisuais estão sujeitas aos regulamentos da Parte que Recebe sobre exposições e divulgação de publicações importadas;
- b) Promoção das respetivas línguas e culturas através da realização, nas suas instalações, de diversas atividades educativas;
- c) Criação nas suas instalações de bibliotecas, salas de leitura, salas de exibição e espaços multimédia, e disponibilização ao público em geral da Parte que Recebe, de serviços de informação, incluindo livros, periódicos e

outras publicações, bem como de materiais audiovisuais sobre a História e Cultura da Parte que Envia;

d) Promoção de informação sobre as atividades dos Centros Culturais e apresentação ao público da Parte que Recebe da História nacional e do desenvolvimento contemporâneo da Parte que Envia, bem como da sua Cultura, Arte, Educação e Ciência e vida social;

e) Organização de outras atividades que estejam em conformidade com o objeto do presente Acordo.

2 — No âmbito da organização das atividades estipuladas no número anterior, os Centros Culturais podem estabelecer contactos diretos com as autoridades estatais, autoridades locais e pessoas coletivas e singulares da Parte que Recebe.

Artigo 5.º

Quando as atividades mencionadas no artigo 4.º do presente Acordo são realizadas pelos Centros Culturais fora das suas instalações, quer independentemente, quer em colaboração com outras entidades, a planificação das atividades será notificada, com antecedência, às autoridades competentes e as atividades serão realizadas em conformidade com a planificação submetida e com as leis e regulamentos aplicáveis da Parte que Recebe.

Artigo 6.º

Os Centros Culturais têm o direito de cobrar o montante apropriado pelos itens de carácter não lucrativo a seguir elencados:

- 1) Espetáculos, exposições e outras atividades culturais;
- 2) Atividades educacionais relacionadas com a Cultura e a Língua;
- 3) Catálogos, cartazes, programas e outros artigos diretamente relacionados com as atividades organizadas pelos Centros Culturais;
- 4) Itens vendidos nas casas de chá ou cafés com o fim de divulgar o estilo de vida tradicional da Parte que Envia.

Artigo 7.º

1 — Os impostos sobre o rendimento e sobre a propriedade devidos pelos Centros Culturais e o seu pessoal serão tributados em conformidade com o presente Acordo, as leis e os regulamentos em vigor da Parte que Recebe e a Convenção entre o Governo da República Popular da China e o Governo da República Portuguesa para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento assinada em Pequim, em 21 de abril de 1998.

2 — Os Centros Culturais, em conformidade com as leis e regulamentos aduaneiros e disposições conexas da Parte que Recebe, e numa base de reciprocidade, estão isentos de direitos aduaneiros e de impostos, exceto do IVA, devidos pelos itens inframencionados, na condição que os mesmos não sejam usados para venda ou com fins lucrativos na Parte que Recebe:

a) Equipamento cultural necessário aos Centros Culturais, bem como o mobiliário e recursos e material de escritório necessários à laboração diária (não estão incluídos veículos motorizados);

b) Quantidades razoáveis de materiais incluindo álbuns fotográficos, cartazes, programas, livros, discos, gravações, equipamento para o ensino e vários outros produtos

audiovisuais necessários à organização das atividades dos Centros Culturais;

c) Filmes para exibição nas instalações dos Centros Culturais.

3 — Os itens supramencionados não serão emprestados, locados, hipotecados, transferidos, utilizados para outros fins ou negociados de qualquer forma, salvo quando aprovado pelas autoridades aduaneiras da Parte que Recebe.

Artigo 8.º

1 — O pessoal dos Centros Culturais nomeado pelo governo da Parte que Envia serão nacionais dessa Parte e detentores de passaportes especiais (Portugal) ou passaportes de serviço (China), com visto apropriado antes da chegada à Parte que Recebe e, salvo acordo em contrário de ambas as Partes, estão sujeitos às leis e regulamentos do trabalho e de segurança social da Parte que Envia.

2 — Outro pessoal contratado dos Centros Culturais podem ser cidadãos, quer da Parte que Envia, quer da Parte que Recebe e, salvo acordo em contrário, estão sujeitos às leis e regulamentos do trabalho e de segurança social da Parte que Recebe.

3 — As Partes informar-se-ão mutuamente sobre a nomeação e a despedida de pessoal do respetivo Centro Cultural e concluirão atempadamente os respetivos procedimentos, em conformidade com as leis e os regulamentos em vigor da Parte que Recebe.

Artigo 9.º

As Partes providenciam e facilitam assistência ao pessoal dos Centros Culturais, respetivos cônjuges e filhos menores de 18 anos, nas formalidades relativas à sua entrada e residência.

Artigo 10.º

Qualquer controvérsia resultante da interpretação ou aplicação do presente Acordo será solucionada amigavelmente, através de negociação entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 11.º

Qualquer emenda ao presente Acordo será efetuada por mútuo consentimento das Partes, após consultas prévias, e entrará em vigor nos termos previstos no artigo 12.º

Artigo 12.º

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da receção da última das notificações, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito Interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 13.º

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos, renovável automaticamente por períodos sucessivos de cinco anos.

2 — Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de 180 dias em relação ao termo do período de vigência em curso.

3 — Em caso de denúncia, o presente Acordo cessará a sua vigência no final do período de vigência em curso.

4 — A denúncia do presente Acordo não afetará os entendimentos, projetos ou programas em curso e não executados na sua totalidade no momento da denúncia, que permanecerão válidos e em execução até à sua conclusão, salvo se as Partes acordarem em contrário.

Artigo 14.º

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em duplicado em Pequim, em 9 de outubro de 2016, nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

Luís Filipe de Castro Mendes, Ministro da Cultura da República Portuguesa.

Pela República Popular da China:

Luo Shugang, Ministro da Cultura da República Popular da China.

葡萄牙共和国和中华人民共和国 关于互设文化中心的协定

葡萄牙共和国和中华人民共和国（以下简称“双方”）在相互尊重和信任基础上，为加强两国间的友好关系，扩大两国在文化和人文领域友好合作，根据一九八二年四月八日在北京签订的《葡萄牙共和国政府和中华人民共和国政府文化和科技合作协定》及有关两国合作的其他法律文件，达成协议如下：

第一条

签订本协议的目的是在对等互惠原则的基础上，为双方在对对方国家设立和运营文化中心提供框架，以全面增进两国人民之间的相互了解，推动文化合作，发展友好关系，促进两国在人文领域的交流与合作。

第二条

根据对等原则，中华人民共和国可在里斯本设立“中国文化中心”，葡萄牙共和国可在北京设立“葡萄牙文化中心”。

第三条

- 一、文化中心的设立和运作须遵守驻在国国内法律，并：
 - （一）属派遣国的官方文化机构；
 - （二）在派遣国驻对方国家外交机构指导下运作，但不享受外交特权或豁免；
 - （三）有权签署其运营必需的法律文件并开设银行账户；
 - （四）不从事营利活动。
- 二、派遣国独立开展文化中心选址工作。在派遣国为文化中心

心租赁或购买不动产时，驻在国应尽可能为派遣国提供帮助。

三、文化中心楼舍的设计、建设、改建和装修工作在获得进行建设、改建和装修的许可后，由派遣国依照驻在国城市建设法规进行并选择和指定建筑承包商。

四、双方同意驻在国公众出入文化中心和参加在文化中心场所内、外举办的活动，保证文化中心利用适当手段运作其业务。

第四条

一、文化中心可开展下列活动：

- （一）开展符合其宗旨的多种形式的文化活动，如展览、演出、研讨会、讲座、电影和其它音像制品放映等。举办展览和音像制品放映应符合驻在国进口出版物展览和传播的相关规定；
 - （二）在文化中心场所内举办推广派遣国语言和文化的教学活动；
 - （三）在文化中心场所内建立图书馆、阅览室、影视放映厅和多媒体空间，向驻在国公众介绍派遣国历史、文化的图书、期刊、其它出版物和视听资料的信息；
 - （四）宣传文化中心的活动信息，向驻在国公众介绍派遣国国家的历史和现代发展以及文化、艺术、教育、科学和社会生活；
 - （五）开展符合本协议定宗旨的其它活动。
- 二、在开展前款所述活动时，文化中心可以与驻在国的国家机构、地方政府、法人和个人建立直接联系。

第五条

文化中心在其办公场所外单独或与其它单位联合举办本协议第四条中提到的活动时，应符合驻在国相关现行的法律法规，并提前向驻在国相关主管部门通报活动安排并按照通报的内容付诸实施。

第六条

文化中心有权在以下非营利项目中收取适当费用：

- （一）演出、展览和其它文化活动；
- （二）举办的语言和文化教学活动；
- （三）提供目录、海报、节目单等与文化中心组织的活动有直接关系的其他物品；
- （四）为展示本国传统文化生活方式而开设的茶室或咖啡厅售卖的物品。

第七条

一、有关双方文化中心及其工作人员的收入和财产的纳税问题，在遵守本协议的基础上，根据驻在国现行法律法规和一九九八年四月二十一日在北京签订的《中华人民共和国政府和葡萄牙共和国政府关于对所得避免双重征税和防止偷漏税的协定》办理。

二、在遵守驻在国海关法律法规和相关管理规定的基础上，以不在驻在国销售及不进行经营性活动为前提，并本着互惠的原则，双方文化中心享受免除进口下列物品的进口税收（不免增值税）的待遇：

- （一）文化中心所需的文化设备及其日常行政工作所需的家具、器材和办公用品（不包括机动车辆）；
- （二）文化中心开展活动所需合理数量范围内的画册、海报、节目单、书籍、光盘、唱片、教学器材及各种介质的音像资料等物品；
- （三）在文化中心场所放映的影片。

三、未经驻在国海关同意，上述物品不得出借、出租、抵押、转让、移作他用或者进行其他处置。

第八条

一、由派遣国政府委派的文化中心工作人员，应具有派遣国国籍并持特别护照（葡萄牙）或公务护照（中国），入境前应办理相应签证。除非双方另有约定，他们应当遵守派遣国的劳动和社会保障法律法规。

二、文化中心招用的其他工作人员可以是驻在国或派遣国公民。除非双方另有约定，他们应当遵守驻在国的劳动和社会保障法律法规。

三、双方应相互通报各自文化中心工作人员的任免情况，并依照驻在国现行的法律法规及时办理相关手续。

第九条

双方应为对方文化中心工作人员及其配偶和十八周岁以下子女入境和居留手续的办理提供便利和协助。

第十条

如对本协定的解释和实施发生争议，双方应通过外交渠道进行友好协商解决。

第十一条

对本协定的任何修订须在双方充分协商一致的情况下进行，并按照第十二条所规定的程序执行方能生效。

第十二条

双方应通过外交渠道书面通知对方已完成协定生效所需的国内程序，协定自后一份通知收到起30天后生效。

第十三条

一、本协议有效期5年，并以5年为期自动顺延。

二、任何一方可在本协议有效期满前，提前至少180天，通过外交渠道以书面形式通知另一方终止本协议。

三、如果任何一方提出终止协定，本协议将于到期日失效。

四、除非双方另有约定，协定终止应不影响双方已开始进行并在协定终止时尚未全部执行完毕的工作安排、项目或活动，应延续其有效性并继续执行直至完成。

第十四条

在协定生效之后，本协议签署地一方应立即将本协议提交联合国秘书处，依照《联合国宪章》第102条予以登记，并向另一方通报该手续的完成及登记号。

本协议于二〇一六年十月九日在北京签订，一式两份，每份均用葡萄牙文、中文和英文写成，三种文本同等作准。如对文本的解释发生分歧，以英文本为准。

L. M. G. F. L.

葡萄牙共和国
代表

魏树刚

中华人民共和国
代表

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA ON THE RECIPROCAL ESTABLISHMENT OF CULTURAL CENTERS

The Portuguese Republic and the People's Republic of China (hereinafter referred to as «the Parties»):

In order to enhance the friendly relations between the two States and expand bilateral friendly co-operation in the cultural and people-to-people fields on the basis of mutual respect and trust; and

Bearing in mind the Agreement between the Government of the Portuguese Republic and the Government of the People's Republic of China on Cooperation in the fields of Culture, Science and Technology, signed in Beijing, on April 8, 1982, and other relevant legal instruments of co-operation between the two States:

have agreed as follows:

Article 1

The purpose of this Agreement is, on the basis of equality and mutual benefit, create the framework for the establishment and functioning of each other's Cultural Centers to fully enhance mutual understanding between the two peoples, promote cultural collaborations, boost the development of friendly relations and promote the exchange and co-operation of the two countries in the cultural and people-to-people fields.

Article 2

In accordance with the principle of reciprocity, the People's Republic of China may establish a China Cultural Center in Lisbon, and the Portuguese Republic may establish a Portuguese Cultural Center in Beijing.

Article 3

1 — The establishment and functioning of the Cultural Centers shall be subject to the domestic laws of the Receiving Party and the Centers shall:

a) Be official cultural institutions of the respective Sending Party;

b) Operate under the supervision of the diplomatic mission of the respective Sending Party without being entitled to diplomatic privileges or immunity;

c) Be entitled to signing legal documents necessary for their functioning in the Receiving Party and to open bank account(s); and

d) Not engage in profit-seeking activities.

2 — The Sending Party shall independently choose the site to open its Cultural Center and the Receiving Party shall assist the Sending Party in renting or purchasing the premises of the respective Cultural Center in every possible way.

3 — The Sending Party shall be responsible for the design, construction, refurbishment and decoration of the buildings of its Cultural Center after acquiring building, refurbishment and decoration permits, as well for the choice and appointment of the construction contractor(s) in compliance with the urban construction laws and regulations of the Receiving Party.

4 — The Parties agree that public of the Receiving Party shall be given access to the Cultural Centers and to the activities conducted within and outside the premises of

the Centers, and guarantee that the Cultural Centers use appropriate means to function.

Article 4

1 — The Cultural Centers shall carry out the following activities:

- a) Organizing various cultural activities in conformity with their tenet, including exhibitions, performances, seminars, lectures, screening of movies and other audiovisual products; exhibitions and screening of audio-visual products shall be subject to the regulations of the Receiving Party on exhibiting and spreading imported publications;
- b) Promoting their respective languages and cultures by conducting various educational activities on their premises;
- c) Setting up libraries, reading rooms, screening rooms and multimedia spaces on their premises and providing the general public of the Receiving Party with information services, including books, periodicals and other publications and audio-visual materials about the history and culture of the Sending Party;
- d) Promoting the information on the activities of the Cultural Centers, and introducing the public of the Receiving Party to the national history and modern development of the Sending Party, as well as its culture, art, education and science and social life;
- e) Organizing other activities that are in conformity with the scope of this Agreement.

2 — In the organization of the activities stipulated in the paragraph above, the Cultural Centers may establish direct contacts with the state authorities, local authorities, legal entities and individuals of the Receiving Party.

Article 5

When the activities mentioned in article 4 of this Agreement are conducted by the Cultural Centers outside their premises, either independently or in collaboration with other entities, the activity arrangements shall be notified to the competent authorities in advance and activities shall be carried out in compliance with the submitted arrangements and the applicable laws and regulations of the Receiving Party.

Article 6

The Cultural Centers shall have the right to charge appropriate fees for the non-profit items listed as follows:

- 1) Performances, exhibitions and other cultural activities;
- 2) Language and culture-related educational activities;
- 3) Catalogues, posters, playbills and other articles directly associated with the activities organized by the Cultural Centers;
- 4) Items sold on teahouses or cafes for the purpose of showcasing the traditional lifestyle of the Sending Party.

Article 7

1 — Income and property taxes due from the Cultural Centers and their personnel shall be levied in accordance with this Agreement, the current laws and regulations of the Receiving Party and the Agreement between the Government of the People's Republic of China and the Government of the Portuguese Republic for the Avoidance of Double Taxation and the Prevention of Fiscal Evasion with Respect to Taxes on Income, signed in Beijing, on April 21, 1998.

2 — The Cultural Centers, in compliance with the customs laws and regulations and related stipulations of the Receiving Party, and on the basis of reciprocity, shall be exempted from custom duties and taxes except VAT for the below-mentioned items provided that they are not used for sale or seeking profit in the Receiving Party:

- a) Cultural equipment required by the Cultural Centers as well as furniture, facilities and office supplies required for their daily work (motor vehicles not included);
- b) Reasonable quantities of materials including picture albums, posters, playbills, books, discs, records, teaching equipments and various other forms of audio-visual products required for the organization of activities by the Cultural Centers;
- c) Films to be screened on the premises of the Cultural Centers.

3 — The above-mentioned items shall not be lent, leased, mortgaged, transferred, used for other purposes or dealt with by any means, unless otherwise approved by the customs authorities of the Receiving Party.

Article 8

1 — Personnel of the Cultural Centers delegated by the government of the Sending Party shall be nationals of that Party and holders of special passports (Portugal) or service passports (China), with appropriate visa before arrival at the Receiving Party, and unless otherwise agreed by both Parties, shall be subject to the labor and social security laws and regulations of the Sending Party.

2 — Other personnel recruited of the Cultural Centers may be citizens of either the Sending Party or the Receiving Party, and unless otherwise agreed, shall be subject to the labor and social security laws and regulations of the Receiving Party.

3 — The Parties shall inform each other about the appointment and removal of personnel in their respective Cultural Centers, and complete the related procedures according to the current laws and regulations of the Receiving Party in time.

Article 9

The Parties shall provide assistance and convenience to the personnel of the Cultural Centers, their spouses and children under the age of 18 in handling their entry and residence formalities.

Article 10

Any disputes arising out of the interpretation or implementation of this Agreement shall be settled amicably through negotiations between the Parties through diplomatic channels.

Article 11

Any amendment to this Agreement shall be made with the mutual consent of the Parties following prior consultations and shall enter into force in accordance with the procedure set forth in article 12.

Article 12

This Agreement shall enter into force 30 days after the date of receipt of the later of the notifications, in writing

through diplomatic channels, conveying the completion of the internal procedures of each Party required for that purpose.

Article 13

1 — This Agreement shall remain in force for five years and shall automatically be renewed for successive five-year periods.

2 — Either Party may denounce this Agreement upon a notification, in writing through diplomatic channels, at least 180 days prior to its expiry date.

3 — In case of denunciation, this Agreement shall terminate on its expiry date.

4 — The termination of this Agreement shall not affect the arrangements, projects or programmes undertaken and not fully executed at the time of the termination, that shall remain valid and in execution until its conclusion, unless the Parties agree otherwise.

Article 14

The Party in whose territory this Agreement is signed shall submit it, for registration, with the United Nations Secretariat, immediately after its entry into force, in accordance with the article 102 of the Charter of The United Nations, and shall also notify the other Party of the conclusion of this procedure and inform the other Party of the number of registration assigned.

Done in duplicate in Beijing, on the 9th of October, 2016, in the Portuguese, Chinese and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence in interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Luís Filipe de Castro Mendes, Minister of Culture of the Portuguese Republic.

For the People's Republic of China:

Luo Shugang, Minister of Culture of the People's Republic of China.

092019

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 55/2019

de 24 de abril

O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como prioridade a articulação da política desportiva com a escola, reforçando a educação física e a atividade desportiva nas escolas e estabelecimentos de ensino superior e compatibilizando-as com o percurso escolar e académico, em linha com as recomendações da União Europeia para a adoção de mecanismos de apoio ao desenvolvimento das carreiras duplas de estudantes atletas.

A prática regular de atividade física e desportiva, em contexto escolar e académico, é reconhecidamente um importante complemento no percurso do estudante, com vista à sua formação integral enquanto indivíduo, potenciando o desenvolvimento de hábitos saudáveis ao longo da vida.

Por essa razão, o Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de abril, que estabelece os princípios da política de ação social no

ensino superior, na sua redação atual, e a Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprova o regime jurídico das instituições de ensino superior, determinam que a ação social no ensino superior compreende o apoio às atividades desportivas, a proporcionar a todos os estudantes, independentemente do seu grau de carência.

Vigorando há já alguns anos um sistema de apoios aos estudantes que são atletas de alto rendimento ou que integram com regularidade seleções nacionais, previsto, respetivamente, nos Decretos-Leis n.ºs 272/2009, de 1 de outubro, e 45/2013, de 5 de abril, que foi complementado recentemente com a implementação do projeto-piloto denominado «Unidades de Apoio ao Alto Rendimento na Escola», criado pelo Despacho n.º 9386-A/2016, de 21 de julho, da Secretária de Estado Adjunta e da Educação e dos Secretários de Estado da Educação e da Juventude e do Desporto, é chegado o momento de alargar o apoio a outros estudantes atletas, contribuindo para a melhoria da conciliação dos planos de estudo, de treino e de competição de jovens que pretendam um envolvimento em prática desportiva formal no quadro da organização do desporto no ensino superior.

O estatuto do estudante atleta do ensino superior que agora se aprova, na sequência da Resolução da Assembleia da República n.º 128/2017, de 22 de junho, visa apoiar o desenvolvimento da carreira dupla nas instituições de ensino superior e junto da comunidade académica, promovendo a representação desportiva das instituições de ensino superior e das associações de estudantes, representando um incentivo à prática desportiva neste contexto.

Prevê-se ainda o apoio a estudantes que desenvolvem a sua prática desportiva no sistema federado e àqueles que pretendem dar continuidade à prática desenvolvida no âmbito do desporto escolar.

Desta forma, num quadro de autonomia em que instituições de ensino superior e associações de estudantes definem os próprios termos da organização e desenvolvimento da prática do desporto, é uniformizado o conjunto de direitos mínimos de acesso à prática desportiva por todos os estudantes do ensino superior, como a relevação de faltas, a alteração de datas de avaliações, a prioridade na escolha de horários e a possibilidade de requerer a realização de exames em época especial.

Procura-se, assim, estabelecer um quadro legal e regulamentar que melhore as condições de participação nas competições que se encontram integradas no contexto desportivo do ensino superior, contribuindo-se, também, para o aumento da relevância destas competições.

Foram ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e a Federação Académica do Desporto Universitário.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o estatuto do estudante atleta do ensino superior (estatuto), definindo os requisitos de elegibilidade e os direitos mínimos correspondentes.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Para os efeitos do disposto no presente decreto-lei, são estudantes atletas do ensino superior os estudantes matriculados e inscritos no ensino superior que cumulativamente:

- a) Participem nos campeonatos e competições previstos no artigo seguinte;
- b) Cumpram os requisitos de mérito desportivo que lhes sejam aplicáveis nos termos do artigo 4.º;
- c) Obtenham o aproveitamento escolar mínimo previsto no artigo 5.º

Artigo 3.º

Participação em campeonatos e competições

1 — Beneficiam do estatuto de estudante atleta os estudantes que, no ano letivo em que requeiram a atribuição do estatuto:

a) Tenham participado, em representação da instituição de ensino superior em que estejam matriculados e inscritos ou da associação de estudantes respetiva ou integrando seleção nacional universitária, em:

- i) Campeonatos nacionais universitários organizados pela Federação Académica do Desporto Universitário (FADU); ou
- ii) Competições internacionais universitárias, organizadas pela *European University Sports Association* ou pela *International University Sports Federation*;

b) Tenham participado nas mais recentes:

- i) Competições com vista à atribuição de títulos nacionais por federações desportivas, nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua redação atual; ou
- ii) Competições internacionais com vista à atribuição de títulos europeus e mundiais por organismos internacionais nos quais estejam integradas federações desportivas nacionais; ou

c) Estejam inscritos como atletas no serviço desportivo da instituição de ensino superior em que estejam matriculados e inscritos ou na associação de estudantes respetiva e tenham participado, no ano letivo anterior ao ano em que requeiram a atribuição do estatuto, em:

- i) Campeonatos nacionais escolares; ou
- ii) Competições internacionais de âmbito escolar.

2 — Nos termos regulamentados por cada instituição ao abrigo do disposto no artigo 8.º, podem ainda beneficiar do estatuto, entre outros, os estudantes que:

- a) Tenham participado, no ano letivo em que requeiram a atribuição do estatuto, em campeonatos regionais e nas demais provas de apuramento para os campeonatos nacionais universitários; ou
- b) Estejam filiados em federação desportiva regida pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua redação atual (atletas federados).

Artigo 4.º

Mérito desportivo

1 — No ano letivo em que requeiram a atribuição do estatuto, os estudantes referidos na alínea *a*) do n.º 1 do

artigo anterior praticantes de modalidades desportivas coletivas devem ter:

- a) Representado a sua equipa ou seleção em pelo menos 60 % dos jogos de uma das competições referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior; e
- b) Participado, no mínimo, em 75 % dos treinos da sua equipa ou seleção, ou em 25 % no caso de atletas federados, desde que se realize pelo menos um treino semanal, com exceção dos períodos de férias ou de exames.

2 — Os requisitos mínimos de participação em treinos e de representação da equipa ou seleção aplicáveis aos estudantes referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior praticantes de modalidades desportivas coletivas integradas nas demais federações desportivas são definidos por protocolo entre a instituição de ensino superior e a federação desportiva respetiva e previstos na regulamentação referida no artigo 8.º

3 — Os estudantes referidos nas subalíneas *i*) das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo anterior praticantes de modalidades desportivas individuais devem ter ficado classificados no primeiro terço da tabela classificativa dos campeonatos e competições nacionais previstos nas subalíneas referidas.

4 — Os estudantes referidos na subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 1 do artigo anterior devem ter ficado classificados no primeiro terço da tabela classificativa dos campeonatos nacionais escolares previstos na subalínea referida.

Artigo 5.º

Aproveitamento escolar

1 — Para beneficiar do estatuto, os estudantes do ensino superior devem ter obtido, no ano letivo anterior àquele em que requeiram a atribuição do estatuto, aprovação, no mínimo, a 36 créditos, ou a todos os créditos em que estiveram inscritos, caso o seu número seja inferior a 36.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos estudantes que requeiram a atribuição do estatuto no ano letivo em que estão inscritos pela primeira vez num determinado ciclo de estudos.

Artigo 6.º

Duração

O estatuto tem a duração prevista na regulamentação a que se refere o artigo 8.º, que não pode ser inferior a um ano, e entra em vigor a partir do momento da sua atribuição.

Artigo 7.º

Direitos

Os estudantes atletas do ensino superior são titulares, pelo menos, dos seguintes direitos:

- a) Prioridade na escolha de horários ou turmas cujo regime de frequência melhor se adapte à sua atividade desportiva, desde que tal seja devidamente comprovado por parte do requerente;
- b) Relevação de faltas que sejam motivadas pela participação em competições oficiais da modalidade que representam;
- c) Possibilidade de alteração de datas de momentos formais de avaliação individual que coincidam com os dias

dos campeonatos e competições referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º;

d) Possibilidade de requerer a realização de, no mínimo, dois exames anuais ou equivalente em época especial de exames.

Artigo 8.º

Regulamentação

1 — O órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino superior regulamenta a aplicação institucional do presente estatuto até ao início do ano letivo 2019-2020, definindo, designadamente:

a) Os critérios para a atribuição do estatuto a estudantes que estão matriculados e inscritos pela primeira vez num ciclo de estudos;

b) Os critérios para a atribuição do estatuto a estudantes que participam pela primeira vez nos campeonatos e competições a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º;

c) Os critérios de mérito académico e desportivo necessários para o alargamento do estatuto a outros estudantes, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º;

d) Os deveres dos estudantes atletas do ensino superior;

e) Os procedimentos de requerimento, atribuição, renovação e cessação do estatuto;

f) A duração do estatuto, que deve respeitar o disposto no artigo 6.º;

g) Os mecanismos de fiscalização do cumprimento das normas legais e regulamentares relativas ao estatuto;

h) O órgão ou serviço que assegura, na instituição de ensino superior, a gestão dos procedimentos relacionados com o estatuto.

2 — As normas emitidas nos termos do número anterior podem ir além do disposto no presente decreto-lei no que diz respeito aos direitos dos estudantes atletas do ensino superior e aos seus critérios de elegibilidade, desde que em sentido mais favorável aos estudantes, com exceção do aproveitamento escolar mínimo previsto no artigo 5.º

3 — A regulamentação a que se refere o n.º 1 é elaborada em estreita articulação das instituições de ensino superior com as federações desportivas e seus clubes, tendo em vista o reforço da colaboração mútua e a prossecução dos objetivos do aumento da participação desportiva dos estudantes e do desenvolvimento de carreiras duplas.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de janeiro de 2019. — António Luís Santos da Costa — Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor — Tiago Brandão Rodrigues.

Promulgado em 17 de abril de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 22 de abril de 2019.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.
112246417

Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2019

O Sindicato Nacional de Motoristas de Matérias Perigosas (SNMMP) comunicou, mediante aviso prévio, que os trabalhadores das empresas associadas da Associação Nacional de Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias (ANTRAM) e da Associação Portuguesa de Empresas Petrolíferas (APETRO) iriam iniciar greve a partir das 00:00 do dia 15 de abril de 2019 e por tempo indeterminado.

As empresas em causa asseguram serviços de abastecimento de combustíveis e transporte de mercadorias, nomeadamente o transporte de mercadorias perigosas e outros bens essenciais à economia nacional, que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, de acordo com o n.º 1 e as alíneas d) e h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

Foram fixados serviços mínimos a prestar pelos trabalhadores motoristas das empresas em causa abrangidos pelo aviso prévio de greve, necessários para satisfazer as necessidades sociais impreteríveis ligadas ao abastecimento de combustíveis e ao transporte de mercadorias perigosas e bens essenciais à economia nacional pelo Despacho n.º 30/2019, de 10 de abril, dos Ministros do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e do Ambiente e da Transição Energética, tendo-se verificado o seu incumprimento.

Em função desse incumprimento, o Governo reconheceu a necessidade e procedeu à requisição civil dos trabalhadores motoristas em situação de greve, decretada pelo SNMMP, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 69-A/2019, de 16 de abril.

Verificou-se, porém, o incumprimento da Portaria n.º 117-A/2019, de 16 de abril, que efetiva a requisição civil dos trabalhadores motoristas em situação de greve, pondo em causa o abastecimento de combustíveis aos aeroportos, bombeiros e portos, bem como o abastecimento de combustíveis às empresas de transportes públicos e aos postos de abastecimento.

O incumprimento da Portaria n.º 117-A/2019, de 16 de abril, motivou dificuldades de abastecimento, tendo conduzido a uma «corrida aos combustíveis» por parte da população, o que concorreu, a par com o incumprimento dos serviços mínimos fixados, para o fecho de postos de abastecimento de combustível por todo o país.

A situação de crise energética caracteriza-se, nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2001, de 7 de abril, pela ocorrência de dificuldades no aprovisionamento ou na distribuição de energia que tornem necessária a aplicação de medidas excecionais destinadas a garantir os abastecimentos energéticos essenciais à defesa, ao funcionamento do Estado e dos setores prioritários da economia e à satisfação das necessidades fundamentais da população. Esta situação verificou-se, no território nacional, a partir do dia 16 de abril.

Constatou-se, assim, a necessidade de adotar medidas preventivas e especiais de reação que visassem assegurar a satisfação dos serviços essenciais de interesse público afetadas por esta greve e o apoio à reposição da normalidade desses mesmos serviços essenciais.

Por motivos de urgência, a situação de crise energética foi reconhecida pelo Despacho n.º 4189-A/2019, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 16 de abril de 2019, que importa agora ratificar.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 114/2001, de 7 de abril, das alíneas d) e g) do artigo 199.º

e da alínea *c*) do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o reconhecimento de crise energética declarada pela alínea *d*) do n.º 2 do Despacho n.º 4189-A/2019, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 16 de abril de 2019, bem como todos os atos emitidos ou praticados ao abrigo da declaração da situação de crise energética efetuada por esse mesmo despacho, incluindo o estabelecimento de uma rede especial de postos de abastecimento de combustíveis destinados a satisfazer os consumos das entidades prioritárias.

2 — Determinar que a declaração do reconhecimento de crise energética vigora até às 23:59 do dia 21 de abril de 2019, para a globalidade do território de Portugal continental.

3 — Prever a possibilidade de adoção das medidas previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 114/2001, de 7 de abril.

4 — Autorizar o Ministro do Ambiente e da Transição Energética a aplicar as diversas medidas previstas no número anterior.

5 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a 16 de abril de 2019.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de abril de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112245948

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 7/2019/A

Prorrogação do prazo para apresentação do relatório final da Comissão Eventual para a Reforma da Autonomia (CEVERA)

Considerando que a Comissão Eventual para a Reforma da Autonomia (CEVERA) foi criada pela Resolução da

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 4/2017/A, de 24 de fevereiro;

Considerando que na mencionada iniciativa legislativa constava que «No prazo de um ano, a contar da data da sua constituição, a Comissão apresenta ao Plenário o respetivo relatório» [cf. n.º 1 do artigo 5.º];

Considerando que o referido prazo foi prorrogado através da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 17/2018/A, de 13 de abril;

Considerando que urge, pela dimensão da missão a cumprir pela CEVERA, proceder a uma nova prorrogação do prazo em apreço, para que o grupo de trabalho entretanto constituído possa consensualizar as diversas iniciativas apresentadas, para além do imprescindível acompanhamento e negociação de muitas dessas propostas junto da Assembleia da República;

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovar o seguinte:

Artigo Único

O prazo para apresentação em Plenário do relatório final da Comissão Eventual para a Reforma da Autonomia estabelecido pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 4/2017/A, de 24 de fevereiro, alterado pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 17/2018/A, de 13 de abril, é prorrogado por 18 meses.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 14 de março de 2019.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

112213036

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750